TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0600063-91.2026.6.06.0000 - FORTALEZA - CEARÁ

Relator: Ministro Dias Toffoli
Recorrente: Thiago de Paiva Sales
Advogados: Antonio Rodrigues Felismino Filho - OAB: 29816/CE e outro

Recurso em mandado de segurança. Eleições 2024. Contas de Campanha julgadas não prestadas. Regularização posterior. Impedimento à obtenção de quitação eleitoral até o fim da legislatura. Súmula nº 42 do TSE. Não provimento.

1. Recurso em mandado de segurança impetrado contra acórdão regional que, ao não prover o agravo interno, manteve decisão liminar de indeferimento de mandado de segurança, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 10 da Lei nº 12.016/09.

2. O recorrente pretende afastar, com a impetração do ***writ***, os efeitos da sentença proferida em sede de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais, que tramitou perante o Juízo Eleitoral da 118ª ZE/CE, pois, embora deferido o pedido, manteve o impedimento à obtenção da certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, com fundamento no art. 80, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/19.

3. A decisão que julga as contas de campanha não prestadas impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, ainda que as contas sejam regularizadas dentro desse período. Precedentes.

4. Recurso em mandado de segurança não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do relator.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRO DIAS TOFFOLI - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhor Presidente, Thiago de Paiva Sales interpôs recurso ordinário, com requerimento de tutela de urgência, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE), pelo qual foi negado provimento ao agravo interno e mantida a decisão monocrática que, liminarmente, indeferiu o mandado de segurança, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no art. art. 10 da Lei nº 12.016/2009.

Em suas razões, o recorrente afirma que a pretensão de obter a certidão de quitação eleitoral encontra amparo no ordenamento jurídico, especialmente após o reconhecimento judicial da inexistência de irregularidades materiais em suas contas de campanha (ID 166257918, p. 6).

Justifica que a sentença proferida no Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas (RROPCE), referente às eleições de 2024, atestou a higidez das contas, deferindo sua regularização (ID 166257918, p. 6).

Argumenta que, ao constatar a ausência de vícios substanciais e a regularidade formal do processo eleitoral, não haveria a necessidade de manter sanções que afetem direitos políticos fundamentais (ID 166257918, p. 6).

Sustenta que o acórdão recorrido, ao chancelar a aplicação literal e descontextualizada do artigo 80, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ignora a realidade fática apurada no processo de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas (RROPCE), que atestou a inexistência de irregularidades substanciais (ID 166257918, p. 8).

Defende que a situação concreta se amolda ao entendimento de que a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade é cabível para evitar sanções excessivas e descoladas da realidade fática (ID 166257918, p. 9).

Requer, em caráter de tutela de urgência recursal, a análise e o deferimento liminar dos pedidos e, ao final, a reforma do acórdão regional, para determinar a expedição da certidão de quitação eleitoral em seu favor (ID 166257918, p. 10).

Os autos foram a mim distribuídos e, em razão do requerimento liminar e do recesso forense, conclusos ao Ministro Presidente, **Nunes Marques**, que, em 23/7/2026, indeferiu a tutela provisória de urgência, ante a ausência da plausibilidade do direito invocado (ID 166283693).

Na sequência, a Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso, em Parecer assim ementado (ID 177410966):

> Recurso ordinário em mandado de segurança. Contas de campanha julgadas não prestadas. Regularização posterior. Impedimento à expedição de certidão de quitação eleitoral.
>
> Não é cabível mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado (Art. 5º, III, da Lei nº 12.016/2009 e Súmula nº 268/STF).
>
> A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas. Súmula nº 42/TSE. Art. 80, I, da Res.-TSE nº 23.607/19.
>
> Não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhor Presidente, o recurso não comporta provimento.

O recorrente, candidato não eleito ao cargo de vereador de Fortaleza/CE, nas Eleições 2024, busca reformar o acórdão regional que, ao desprover o agravo interno, manteve decisão liminar de indeferimento de mandado de segurança, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 10 da Lei nº 12.016/2009.

O acórdão recorrido foi assim ementado (ID 166257911):

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FIM DA LEGISLATURA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 268 DO STF. SÚMULA Nº 42 DO TSE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente mandado de segurança e extinguiu o feito sem resolução do mérito, em razão do não cabimento do writ contra decisão transitada em julgado.

2. O agravante sustentou que a impetração se voltaria contra a recusa atual de emissão de certidão de quitação eleitoral, apesar da posterior regularização de suas contas de campanha julgadas não prestadas.

3. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) apreciar o cabimento do mandado de segurança no caso concreto; e (ii) analisar se a regularização posterior das contas possui o condão de afastar o impedimento de obtenção de quitação eleitoral antes do término da legislatura.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O mandado de segurança é incabível contra decisão judicial transitada em julgado, nos termos do art. 5º, III, da Lei nº 12.016/2009 e da Súmula nº 268 do STF.

6. A pretensão deduzida busca afastar efeitos expressamente fixados em decisão transitada em julgado que julgou as contas como não prestadas, circunstância que impede o manejo do *writ*.

7. Ademais, o art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que o julgamento das contas como não prestadas impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura.

8. A regularização posterior das contas não se confunde com a efetiva prestação de contas e produz apenas o efeito de impedir a continuidade da restrição após o término da legislatura, conforme art. 80, §1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, Súmula nº 42 do TSE e pacífica jurisprudência eleitoral.

9. Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para afastar regra expressamente prevista na legislação eleitoral e consolidada na jurisprudência do TSE.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "A regularização posterior das contas julgadas não prestadas não afasta o impedimento de obtenção de certidão de quitação eleitoral até o término da legislatura, sendo incabível mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.016/2009, arts. 5º, III, e 10. Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 80, I, e §1º, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula nº 268. TSE, Súmula nº 42. TSE, Súmula nº 57. TSE, Súmula nº 28. TSE, Súmula nº 30. TSE, Súmula nº 26. TSE, AgR-REspEl nº 060047902, Rel. Min. **Isabel Gallotti**, DJE de 19.9.2025. TSE, AgR-REspEl nº 060008848, Rel. **Min. Floriano de Azevedo Marques**, PSESS de 19.11.2024. TSE, AgR-REspEl nº 0600316-49, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJE de 9.3.2022. STF, ADI nº 4.899. TRE-RS, RE nº 060012551, Rel. Des. Francisco Thomaz Telles, PSESS de 27.9.2024. (ID 166257912)

O recorrente pretende afastar, com a impetração do mandado de segurança, os efeitos da sentença proferida no Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais (RROPCE nº 0600059-25.2025.6.06.0118), que tramitou perante o Juízo Eleitoral da 118ª ZE/CE e, embora deferido o pedido, manteve o impedimento à obtenção da certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, com fundamento no art. 80, § 1º, I, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Sustenta que, ao constatar a ausência de vícios substanciais e a regularidade formal do processo eleitoral, não haveria a necessidade de manter sanções que afetem direitos políticos fundamentais (ID 166257918, p. 6). E, ainda, que, ao chancelar a aplicação literal e descontextualizada do artigo 80, § 1º, I, da Res. TSE nº 23.607/2019, esta Corte ignora a realidade fática apurada no processo de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas (RROPCE), que atestou a inexistência de irregularidades substanciais (ID 166257918, p. 8).

No ponto, a pretensão recursal não encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior que compreende que a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, ainda que as contas sejam regularizadas dentro desse período.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO FEDERAL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. DEFERIMENTO. EMISSÃO. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. TÉRMINO DA LEGISLATURA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 28, 30 e 42/TSE. NEGADO PROVIMENTO.

[...] 2. Quando do julgamento das contas como não prestadas, incidem as consequências do art. 80 da Res.-TSE 23.607/2019, dentre elas: "I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas".

3. A jurisprudência deste Tribunal entende que a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu (Súmula 42/TSE), ainda que sejam regularizadas dentro desse período.

[...]

(AgR-REspEl nº 060047902/SE, Rel. Min. **Isabel Gallotti**, DJe de 19/09/2025)

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIDO. CARGO DE VEREADOR. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA RELATIVAS ÀS ELEIÇÕES 2020 JULGADAS NÃO PRESTADAS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem indeferiu o registro de candidatura do agravante em razão da ausência de quitação eleitoral.

2. A decisão que julga as contas como não prestadas impede o candidato de obter quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 80, I, da Resolução n. 23.607/2019/TSE, efeito que perdura mesmo com o pedido de regularização pendente.

3. A interpretação do Supremo Tribunal Federal na ADI n. 4899/DF não afasta a regra de que o julgamento das contas como não prestadas impede a obtenção da quitação eleitoral até o fim da legislatura.

[...]

(AgR-REspEl nº 060014307/PR, Rel. Min. **Kassio Nunes Marques**, DJe de 2/4/2025)

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). CARGO DE VEREADOR. INDEFERIMENTO POR AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA PRETÉRITA (2020) JULGADAS NÃO PRESTADAS. ÓBICE À OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL QUE PERSISTE ATÉ A CONCLUSÃO DO MANDATO CORRESPONDENTE INDEPENDENTEMENTE DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÚMULA-TSE No 30 e 42. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ÓBICE DA SÚMULA-TSE No 26. NÃO PROVIMENTO.

1. Independentemente de eventual pedido de regularização das contas de campanha pretérita, julgadas não prestadas, o impedimento para obtenção da certidão de quitação eleitoral persistirá até a conclusão do respectivo mandato, alcançando, no caso, as eleições de 2024, a justificar a manutenção do acórdão de indeferimento do registro de candidatura. Súmula no 42/TSE.

[...]

(AgR-REspEl nº 060009891/PA, Rel. Min. **André Mendonça**, DJe de 24/10/2024)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO PELO TRE/AL. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DRAP INDEFERIDO. OBSERVÂNCIA DO CAPUT E DO § 1º DO ART. 48 DA RES.-TSE Nº 23.609/2019. CONTAS REFERENTES AO PLEITO DE 2020 JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O FIM DO MANDATO PARA O QUAL CONCORREU A CANDIDATA, PERSISTINDO ESSES EFEITOS, APÓS ESSE PERÍODO, ATÉ A EFETIVA REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 30 DO TSE. NÃO CONHECIMENTO.

[...] 4. É certo que a elegibilidade, como direito fundamental, deve ser restringida apenas nas situações expressamente previstas na norma. A exegese das normas do nosso sistema eleitoral deve ser pautada pela normalidade e legitimidade do pleito, valores nos quais se inclui o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral. Este Tribunal já assentou a regularidade da norma que impõe restrição à capacidade eleitoral passiva de ser votado, em virtude da ausência de uma das condições de elegibilidade, qual seja, a quitação eleitoral, pelo menos até o fim da legislatura para a qual concorreu o candidato. Assim, mesmo que as contas sejam regularizadas dentro do referido período da legislatura, o impedimento persiste até a conclusão do respectivo mandato. [...]

(REspEl nº 060078918/AL, Rel. Min. **Raul Araujo Filho**, DJe de 3/11/2022)

Assim, inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, como pretendido pelo

recorrente, contra jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior Eleitoral.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RMS nº 0600063-91.2026.6.06.0000/CE. Relator: Ministro Dias Toffoli. Recorrente: Thiago de Paiva Sales (Advogados: Antonio Rodrigues Felismino Filho - OAB: 29816/CE e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Nunes Marques (presidente), André Mendonça, Dias Toffoli, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Floriano de Azevedo Marques e Ministra Estela Aranha.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 18 A 24.9.2026.